SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091421 - SP (2026/0156164-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JACKSON DE SOUZA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	ANA LAURA LOPES CARIELLO SEGANTIN - SP512871
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. RECEPTAÇÃO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 269/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do STJ que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, no qual se postulava a fixação do regime inicial semiaberto para cumprimento de pena por receptação.

2. O acórdão de origem fixou o regime inicial fechado, em razão da reincidência e de circunstâncias judiciais desfavoráveis. O agravante requer a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é juridicamente adequada a manutenção do indeferimento liminar do *habeas corpus*, diante da fixação do regime inicial fechado para pena inferior a quatro anos, quando presentes reincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis.

III. Razões de decidir

4. É legítimo o indeferimento liminar do *habeas corpus* quando utilizado como sucedâneo de revisão criminal, ausente ilegalidade manifesta.

Documento eletrônico VDA60106356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:52
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 65787554-1f0c-4283-b7c1-c702082a4fd4

5. A fixação do regime inicial deve observar o art. 33, §§ 2º e 3º, do CP, sendo possível a imposição de regime mais gravoso em razão da reincidência e de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

6. A Súmula n. 269 do STJ não se aplica quando há reincidência ou circunstâncias judiciais negativas, ainda que a pena seja inferior a quatro anos.

7. No caso, a imposição do regime inicial fechado foi motivada pela reincidência e pelos maus antecedentes, não havendo gravidade abstrata, mas avaliação concreta que afasta ilegalidade manifesta.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:52
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 65787554-1f0c-4283-b7c1-c702082a4fd4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091421 - SP (2026/0156164-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JACKSON DE SOUZA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	ANA LAURA LOPES CARIELLO SEGANTIN - SP512871
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. RECEPTAÇÃO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 269/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do STJ que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, no qual se postulava a fixação do regime inicial semiaberto para cumprimento de pena por receptação.

2. O acórdão de origem fixou o regime inicial fechado, em razão da reincidência e de circunstâncias judiciais desfavoráveis. O agravante requer a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é juridicamente adequada a manutenção do indeferimento liminar do *habeas corpus*, diante da fixação do regime inicial fechado para pena inferior a quatro anos, quando presentes reincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis.

III. Razões de decidir

4. É legítimo o indeferimento liminar do *habeas corpus* quando utilizado como sucedâneo de revisão criminal, ausente ilegalidade manifesta.

Documento eletrônico VDA59765204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:45
Código de Controle do Documento: 194e198b-4cc4-420c-a0de-e6ed1b30c7e1

5. A fixação do regime inicial deve observar o art. 33, §§ 2º e 3º, do CP, sendo possível a imposição de regime mais gravoso em razão da reincidência e de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

6. A Súmula n. 269 do STJ não se aplica quando há reincidência ou circunstâncias judiciais negativas, ainda que a pena seja inferior a quatro anos.

7. No caso, a imposição do regime inicial fechado foi motivada pela reincidência e pelos maus antecedentes, não havendo gravidade abstrata, mas avaliação concreta que afasta ilegalidade manifesta.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JACKSON DE SOUZA DA SILVA contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 381/382).

Consta nos autos que o agravante foi condenado à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 12 (doze) dias-multa, pela prática do delito capitulado no 180, *caput*, do Código Penal.

Em apelação, o Tribunal de origem deu provimento ao apelo ministerial para impor o regime inicial fechado e negou provimento ao recurso defensivo.

Nas razões do *writ*, a defesa sustentou que a fixação do regime inicial fechado é desproporcional e carece de fundamentação concreta, considerada a quantidade da pena imposta. Sustenta violação ao art. 33, § 2º, alínea *c*, do Código Penal, bem como à Súmula n. 269 do Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões do agravo regimental, a Defesa reitera os fundamentos expostos na impetração.

Postula, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, a submissão do feito à apreciação do Órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

O agravante sustenta a desproporcionalidade da medida e a ausência de fundamentação idônea para a imposição do regime prisional mais gravoso pelo Tribunal estadual, mantido pela decisão monocrática.

Inicialmente, destaco que a decisão monocrática assentou, com base em orientação consolidada, a inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão

Documento eletrônico VDA59765204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:45
Código de Controle do Documento: 194e198b-4cc4-420c-a0de-e6ed1b30c7e1

criminal, ressalvando apenas a possibilidade de atuação de ofício perante ilegalidade manifesta, o que não se verificou no caso concreto.

No tocante ao pleito de aplicação de entendimento pacificado que permite o regime semiaberto a reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos, não merece acolhimento a irresignação, haja vista que o agravante é reincidente e possui maus antecedentes, ou seja, as circunstâncias judiciais não são inteiramente favoráveis.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO E AFASTAMENTO DE QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. REGIME. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 269 DO STJ. DETRAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. REINCIDENTE E CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *[...]*
> *3. Não se aplica à espécie o Enunciado Sumular n. 269 do STJ, pois, embora as reprimendas hajam sido definitivamente estabelecidas em patamar inferior a 4 anos, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal recorrente, em virtude da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (maus antecedentes), além da reincidência do réu.*
> *[...]*
> *6. Agravo regimental não provido.*
> *(AgRg no AREsp n. 2.156.174/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)*

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a presença de circunstância judicial negativa, atrelada à reincidência do agente, legitima a imposição de regime prisional imediatamente mais gravoso.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do STJ que indeferiu liminarmente habeas corpus, no qual se pleiteava a fixação do regime semiaberto para início do cumprimento da pena.*
> *2. O acórdão impugnado fixou o regime inicial fechado, com fundamento na reincidência do acusado e na valoração negativa de circunstâncias judiciais, conforme o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *3. A questão em discussão consiste em saber se a fixação do regime inicial fechado, mesmo para pena inferior a quatro anos, é válida quando há reincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*

Documento eletrônico VDA59765204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:45
Código de Controle do Documento: 194e198b-4cc4-420c-a0de-e6ed1b30c7e1

4. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena deve observar a quantidade de pena aplicada, a primariedade do réu e a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.
5. A jurisprudência do STJ e do STF veda a fixação de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, apenas com base na gravidade abstrata do delito, conforme as Súmulas nº 440 do STJ e nºs 718 e 719 do STF.
6. A imposição de regime mais severo do que o cabível pela pena aplicada é admitida quando há reincidência, circunstâncias judiciais desfavoráveis ou gravidade concreta do delito.
7. No caso em análise, a fixação do regime fechado foi fundamentada na reincidência do acusado e na valoração negativa de circunstâncias judiciais, sendo considerada idônea e em conformidade com a jurisprudência do STJ e do STF.
8. Não foi constatada manifesta ilegalidade no acórdão impugnado que justifique a concessão da ordem de ofício.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
[...]
(AgRg no HC n. 1.052.718/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 12/3/2026.)

Assim, o agravo não apresenta argumentos capazes de afastar os fundamentos da decisão atacada, que se alinha à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59765204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:45
Código de Controle do Documento: 194e198b-4cc4-420c-a0de-e6ed1b30c7e1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.091.421 / SP

Número Registro: 2026/0156164-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
1526939352023 15269393520238260228 22669262023

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANA LAURA LOPES CARIELLO SEGANTIN
ADVOGADA	: ANA LAURA LOPES CARIELLO SEGANTIN - SP512871
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JACKSON DE SOUZA DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: MATHEUS GUSTAVO PEREIRA LIMA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPTAÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JACKSON DE SOUZA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	: ANA LAURA LOPES CARIELLO SEGANTIN - SP512871
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60086436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:52
Código de Controle do Documento: 3ab9b4c2-2ec6-4a37-a9ba-9b7b1e862d64

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:52
Código de Controle do Documento: 3ab9b4c2-2ec6-4a37-a9ba-9b7b1e862d64